



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500693-75.2024.8.26.0548, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante GUSTAVO BARROS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34221

Apelação Criminal nº 1500693-75.2024.8.26.0548 – Cosmópolis

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado: GUSTAVO BARROS SILVA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL.

ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CPP – APELO MINISTERIAL BUSCANDO A CONDENAÇÃO SOB ALEGAÇÕES DE SUFICIÊNCIA DA PROVA.

DESCABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO – MATERIALIDADE DOS FATOS PROVADA, NÃO SE DEMONSTRANDO DE FORMA ESCORREITA, SOB O CONTRADITÓRIO, A AUTORIA DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA – ACERVO DA PROVA DOS AUTOS DO QUAL RESULTA AUSÊNCIA DA CERTEZA INDISPENSÁVEL PARA UMA CONDENAÇÃO, NÃO BASTANDO UM RACIOCÍNIO PRESUNTIVO ACERCA DA CULPABILIDADE DO AGENTE – PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA – SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (fls. 300/307) proferida prolatada pela MM Juíza de Direito dra. Maria Thereza Nogueira Pinto, ora parte integrante deste, acrescenta-se que GUSTAVO BARROS SILVA foi condenado, como incurso no artigo 307, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, no regime inicial aberto, restando absolvido com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da acusação da prática do delito do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Apelou o Ministério Público. Em suma, busca a reforma do julgado para ver o réu condenado nos exatos termos da denúncia, vez que demonstradas materialidade e autoria do ilícito. Ressalta que a pena base deve ser fixada acima do patamar mínimo, impondo-se o reconhecimento da agravante da reincidência e afastando-se a atenuante

da confissão, porque parcial, fixando-se ainda regime inicial fechado (fls. 325/333).

Bem processado o recurso com oferta das contrarrazões de fls. 357/360, subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 366/381) vindo conclusos a esta relatoria.

É o relatório.

Pesem os veementes argumentos, não merece acolhida a irresignação.

Cabendo breve relato, a acusação contra o réu, no caso, foi em suma a de que em 19 de fevereiro de 2024, nas condições de tempo e local descritas, mantinha ele em depósito, para fins de tráfico, 2 (dois) comprimidos da substância 'halopedidol'; 19 (dezenove) comprimidos da substância 'fenobarbital', 38 (trinta e oito) comprimidos da substância 'clonazepam', além de 18 (dezoito) comprimidos da substância 'diazepam', substâncias psicotrópicas contidas na Portaria SVS/MS 344/98, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. E nas mesmas circunstâncias, assim como em momento posterior, na Delegacia de Polícia de Cosmópolis, o denunciado atribuiu-se identidade falsa, apresentando-se como Gustavo Batista de Jesus, para obter vantagem em proveito próprio.

A materialidade dos fatos ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência e pelos autos de flagrante, de exibição e apreensão, pelo relatório policial de investigação e pelos laudos da perícia de fls. 186/193, nem se olvidando o inteiro teor da prova oral colhida.

A testemunha Dr. André Laranjeiras, Promotor de Justiça, disse em juízo que diante de notícias de 'motim' e maus tratos no

estabelecimento denominado 'Clínica Valent's Recomeço', procedeu à inspeção no local, onde foi atendido pelo réu, que se apresentou como Gustavo Batista de Jesus, e se disse 'coordenador' além de franquear a entrada. No local havia cerca de 32 pessoas acolhidas e constatou que as condições eram absolutamente insalubres, questionando o réu sobre o local em que ficava a dispensa dos medicamentos. O cômodo em questão estava fechado e havia medicamentos sem qualquer prescrição médica ao lado do quarto do réu. Os medicamentos controlados eram administrados sem qualquer prescrição médica, então acionou a polícia que prendeu o réu em flagrante. Respondeu que o local em que estavam os medicamentos estava trancado e foi aberto pelo réu que pegou a chave no seu dormitório e era o único que tinha acesso aquele local. Conversou com vários internos, os quais confirmaram maus tratos e a forma como eram "capturados" no interior de suas residências e relataram ainda que lhes eram administrados os medicamentos sem prescrição médica e informaram o réu era autoridade no local. A medicação era administrada de forma forçada, sem receita médica, e os internos ficavam por horas sob o efeito do composto de medicamentos denominado "danoninho" para conter atos de rebeldia.

Os policiais André e Rodrigo, na audiência, afirmaram ter sido acionados para comparecer ao local, tomando conhecimento de que o coordenador da clínica seria o réu. Em uma das salas havia uma enfermaria, onde foram encontrados medicamentos psicotrópicos sem receita de origem e nem a quem se destinavam, tudo sendo apreendido e efetuada a prisão em flagrante. O réu se identificou como sendo outra pessoa, mas a colheita das digitais revelou a identidade, constatando-se que ele era foragido do sistema prisional.

Jorge Giaggioni, integrante do Grupo Estadual de Vigilância Sanitária, contou ter realizado a inspeção sanitária na clínica, onde havia medicações definidas como antidepressivos e psicotrópicos, não sendo encontrada quaisquer receitas. O relato de Luis Andrade, funcionário da Vigilância Sanitária, foi assemelhado, a dizer ele que havia interditado a clínica em razão de falta de documentação e do encontro de medicamentos controlados.

Guilherme Giacomnetti se disse 'paciente' da clínica, apontando o réu como 'coordenador' do local, que dormia ao lado da sala onde estava armazenada a medicação. Esclareceu que os medicamentos eram ministrados por meio de intimidação, e 'apagavam' a pessoa que reclamava ou tentava fugir.

Ao ser ouvido em juízo o réu negou a acusação, como já havia feito no inquérito. Contou que tinha assumido a função de coordenador da clínica, com relutância, após uma rebelião e apenas uma semana antes da inspeção. Admitiu ser 'dependente químico' e já ter sido internado em algumas ocasiões, destacando que não poderia ser responsabilizado pelos medicamentos encontrados em situação irregular pois administrava o local há poucos dias, sequer possuindo a chave da enfermaria. Esclareceu que exercia as funções de abrir portão, fazer manutenção na clínica, cortar a grama, limpar a piscina e agendar visitas aos pacientes, mas não medicava ninguém por não ser enfermeiro. A pessoa que administrava a medicação era um monitor, e não presenciou situação de violência ou truculência no local. Confessou que se apresentou com outro nome e mostrou documento falso pois queria voltar para a Bahia e confirmou que havia se evadido da prisão.

Em suma, foi esta a prova dos autos, que não se mostra segura

acerca da acusação do cometimento do delito da Lei de Drogas, ausente aqui demonstração escoreita de que, sem embargo da função de coordenador, fosse o réu responsável pela guarda e administração irregular de medicamentos. Não bastando para tanto o só fato de a sala dele ser contígua ao local onde eram armazenados os medicamentos irregulares.

Enfim, não se desconhece que a palavra dos agentes policiais e dos servidores públicos é de maior peso e relevância; contudo, no caso dos autos os relatos apresentados não esclarecem qual a real dinâmica com que os fatos se deram, gerando assim dúvida invencível acerca da prática da conduta descrita pela Acusação.

Assim, descabe pleito de condenação e forçoso reconhecer, na hipótese, a obediência ao princípio *in dubio pro reo*, valendo reiterar, como já se decidiu, que “a prova judiciária, para dar margem a um juízo seguro de reprovação da conduta endereçada a qualquer acusado, com todas as suas conotações possíveis, há de ser conclusiva, mesmo certa, não bastando um forte grau de probabilismo sobre ter determinada pessoa cometido o crime desta ou daquela maneira. Qualquer outro juízo tirado diferentemente dessa preconizada orientação atine ao campo da probabilidade, exteriorizando incerteza ou dúvida. E, na dúvida, a melhor solução ainda é julgar-se sempre a favor do réu, pena de cometerem-se deslavadas injustiças.” (Apel. Criminal nº 1513171-47.2020.8.26.0228, rel. Costabile E Solimene, j. em 20.7.2023).

Reitere-se: “não se compraz, também, para um razoável édito condenatório, com a alta possibilidade de o sujeito incriminado ter sido o autor do fato típico. Tampouco é servível, para recomendar uma pena,

um raciocínio presuntivo a respeito da autoria e da culpabilidade criminosas” (Apel. nº 0001787-40.2010.8.26.0414, rel. Sydney de Oliveira Jr., j. em 27.6.2013).

A absolvição, destarte, fica mantida, não se infirmando o julgado nesse capítulo pelas razões recursais, lembrado aqui o denominado “*princípio da confiança no juiz da causa*”, que por estar mais próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, melhor avalia a questão.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, inalterada a r. sentença por seus próprios fundamentos.

IVANA DAVID
Relatora